

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2006

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com a renumeração do artigo 5º para artigo 12, e com os artigos subsequentes acompanhando a respectiva renumeração em ordem crescente.

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos à referida Lei:

“Art. 5º Ao nutricionista, independente da área de atuação, é assegurado o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo profissional fixado em Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos de Trabalho.

Art. 6º A jornada de trabalho do nutricionista que exerce atividade na iniciativa pública ou privada não excederá de trinta horas semanais ou de cento e vinte horas mensais.

Art. 7º As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, fornecedoras de refeições, diretamente ou através de terceiros, deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo um nutricionista por unidade produtiva que forneça até 300 refeições por dia, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de 300 refeições, com tolerância em até 150 refeições acima dos limites ora estipulados, para o acréscimo de mais um nutricionista.

Art. 8º As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de serviços de alimentação coletiva, administradoras de documentos de legitimação para aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados, deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo um nutricionista por unidade empresarial.

Art. 9º As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, das áreas clínica e hospitalar, deverão manter, em seus quadros de empregados, os seguintes números mínimos de nutricionistas:

I - HOSPITAL GERAL, CLÍNICA GERAL, AMBULATÓRIO GERAL, e congêneres: um por estabelecimento com até 30 leitos ou pacientes, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de 30 leitos ou pacientes, com tolerância em até 5 leitos ou pacientes, acima dos limites ora estipulados, para o acréscimo de mais um nutricionista.

II - HOSPITAL ESPECIALIZADO, CLÍNICA ESPECIALIZADA, AMBULATÓRIO ESPECIALIZADO, e congêneres: um por estabelecimento com até 40 leitos ou pacientes, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de 40 leitos ou pacientes, com tolerância em até 7 leitos ou pacientes, acima dos limites ora estipulados, para o acréscimo de mais um nutricionista.

III – Nos setores de UTI - Unidade de tratamento intensivo e CTI - Centro de atendimento intensivo: um por estabelecimento com até 15 leitos ou pacientes,

acrescentando-se mais um a cada múltiplo de 15 leitos ou pacientes, com tolerância em até 3 leitos ou pacientes, acima dos limites ora estipulados, para o acréscimo de mais um nutricionista.

Art. 10. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de esporte e lazer, deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo um nutricionista por cada grupo de 30 atletas, pacientes ou clientes, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de 30 atletas, pacientes ou clientes, com tolerância em até 5 atletas, pacientes ou clientes, acima dos limites ora estipulados, para o acréscimo de mais um nutricionista.

Art. 11. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de educação infantil, deverão manter, em seus quadros de empregados, no mínimo um nutricionista por cada grupo de 50 crianças, acrescentando-se mais um a cada múltiplo de 50 crianças, com tolerância em até 7 crianças, acima dos limites ora estipulados, para o acréscimo de mais um nutricionista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto almejo atender a antigos e legítimos anseios da categoria profissional de Nutricionista, adequando a Lei que rege a profissão, adequando sua regulamentação à realidade da categoria.

O Nutricionista desempenha trabalhos de alta complexidade técnica e de grande responsabilidade profissional, para cujo exercício exige-se, por Lei, a conclusão de curso universitário específico.

Ao se exigir qualificação e responsabilidade desta categoria no desempenho de suas atividades nada mais justo que adequar, também, suas condições de trabalho para que esta qualidade e responsabilidade possam ser alcançadas.

Não podemos, como usuários dos serviços do Nutricionista, exigir-lhe toda formação de curso superior e extensão e não lhes conceder a contrapartida que concedemos às demais profissões que a ela se equiparam.

Aparentemente, a legislação proposta tem cunho interventivo na atividade econômica privada, o que permitiria, em tese, para argumentar, eventual impugnação por inconstitucionalidade em face dos preceitos da livre iniciativa e da liberdade de contratação (Constituição Federal, art. 1º, inciso IV, art. 5º "caput" e 170).

No entanto, sobreleva em importância, no sopesamento dos valores constitucionais envolvidos, o disposto na Seção II do Título VIII da Carta Magna, que tutela amplamente os interesses relacionados à saúde. O art. 197 estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". Esse dispositivo, por si só, justifica amplamente a intervenção do Estado no campo da livre contratação relativa no campo da saúde, criando parâmetros que visam, senão a excelência, o melhoramento substancial dos serviços de saúde prestados à população.

É nesse sentido que converge o projeto, ao estabelecer número mínimo de nutricionistas em proporção à população atendida, sob pena de prejuízo à qualidade do serviço prestado, que atualmente se verifica amplamente.

KONRAD HESSE sustenta que "Todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal maneira que se evitem contradições com outras normas constitucionais. A única solução do problema coerente com esse princípio é a

que se encontra em consonância com as condições básicas da Constituição e evite sua interpretação unilateral a aspectos parciais." ("Escritos de Derecho Constitucional", 1983, p. 48).

ENRIQUE ALONSO GARCIA diz que "Naturalmente que existem valores contrapuestos, pero la aplicación de uno u outro depende del campo concreto donde el conflicto se produzca... La Constitución establece por si mesma los limites de los derechos fundamentales em algunas ocasiones. Em otras ocasiones el limite del derecho deriva de la Constitución solo da una manera mediata o indirecta, em cuanto que há de justificarse por la necesidad de proteger o preservar no solo outros derechos constitucionales, sino también otros bienes constitucionalmente protegidos." ("La Interpretación de la Constitución", Madrid, 1984, pgs. 425-7).

Entre nós, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO é de uma clareza lapidar: "... Algumas dessas liberdades acham-se inclusive qualificadas pelo expresso repúdio constitucional contra ingerências do Poder Público, a exemplo da liberdade de manifestação de pensamento e de associação. Contudo, considerando que não existe direito coletivo ou individual absoluto, ou de fundamentação absoluta, isto é, revestido de ilimitação plena, e que a grande maioria das liberdades individuais consubstanciam liberdades sociais, ou seja, existem para serem exercidas em sociedade, há que haver limites para que essas liberdades possam ser igualmente exercidas por todos os membros da comunidade em relação de concomitância e de respeito recíproco. Aliás, a própria idéia de um "fundamento absoluto" não se coaduna com a intrincada teia de relatividade e de conexões axiológicas em que se desenrola o fenômeno jurídico, mormente em tempos de pós-modernismo constitucional, que segue a tendência normativa da expansão e da abertura temática, até mesmo como resultante da afirmação política do multiculturalismo. Pois o vocábulo absoluto, lembra o jusfilósofo MIGUEL REALE, vem do latim **solutus**, do verbo **solvere**, que quer dizer "desfazer, desunir, desatar, separar." Absoluto seria, assim, o que está desatado do mundo, insulado em si, como que totalmente livre de laços. E não é certamente no plano idílico da simplicidade do real, ou de um imaginário desapego das tensões da vida, que se desenvolve a complexa dialética da convivência humana. Admitir, ademais, a superexaltação apriorística e incondicional do valor de um implicaria coonestar com a exclusão do valor do outro, eliminando-se qualquer possibilidade argumentativa de defesa, e em abandono à máxima da sabedoria popular de que "o direito de um termina quando começa o do outro". Daí

que, para o notável PONTES DE MIRANDA, "em vez do absolutismo, tão propício aos processos racionalistas de estudo do direito, temos de assentar, mais uma vez, a realidade social e jurídica." ("A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais", Rio, 2003, págs. 62/63).

Por fim, a genialidade de NORBERTO BOBBIO: "Dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis. Aliás, historicamente, a ilusão de um fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos... O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras... Cabe dizer que, entre os direitos humanos, não há direitos com estatutos diversos entre si... Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou aquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados **porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais... Porém, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos fundamentais..** Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas." (BOBBIO, NORBERTO, 'A Era dos Direitos', 1992, pg. 20 e 22).

Nesse quadro, resta dizer, apenas, que o projeto levou em consideração o moderno princípio constitucional da proporcionalidade, que se coloca ao lado da razoabilidade da norma. O número de nutricionistas exigido em relação à quantidade de refeições diárias, nas respectivas instituições, é visivelmente não exagerado, mas adequado perfeitamente às necessidades profissionais que devem ser atendidas para a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Observe-se que o projeto tem a cautela de observar o princípio de proporcionalidade, que tem sido adotado pelos constitucionalistas de todas as nações como a fórmula de solução da aparente tensão entre normas constitucionais. Significa que um determinado valor pode preponderar e outro ser parcialmente sacrificado, porém sem exacerbações

desnecessárias à obtenção do bem comum visado pela norma jurídica a ser introduzida no sistema.

Assim, o que se deve condenar e não admitir é a desproporção do que consta do corpo normativo da lei nova e seus objetivos e sua razão de ser. Se ocorrer o exagero, a norma é inconstitucional, como bem observou o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, nos autos da ADIN nº 1407/DF, "litteris":

" O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do "substantive due process of law" - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade dos atos estatais."

O presente projeto está parametrado em práticas já usuais no campo da prestação dos serviços de nutricionismo, mediante a determinação de uma relação de proporcionalidade entre o número de nutricionistas e a demanda de trabalho (leitos hospitalares, por exemplo, onde Estudo sobre a necessidade de nutricionista conforme número de leitos demonstra que o máximo de leitos passíveis de atendimento por um nutricionista foi de 33 leitos em hospitais gerais e de 42 leitos em hospital especializado), consoante se verifica das convenções coletivas da categoria profissional e de petições de dissídios coletivos, em que são levados em consideração os critérios médios necessários de correlação entre o número de nutricionistas e as necessidades de sua intervenção, em todos os campos da realidade social em que se dá sua interferência. Esses critérios foram transportados para o projeto, sendo de fácil percepção que tal projeto não está maculado por nenhum exagero corporativista que pudesse comprometer sua legitimidade constitucional.

Destarte, face à observância do princípio da proporcionalidade, a lei que se projeta não possui nenhum vício que poderá tizná-la de inconstitucionalidade, ficando, assim, observados os pressupostos jurídicos de admissibilidade do projeto de lei, para sua regular tramitação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.

Regulamenta a profissão de
nutricionista e determina outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 18.9.1991